

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.150/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000183510-67  
Impugnação: 40.010133240-39  
Impugnante: IVCT-Irmãos Vianini Comércio e Transporte de Petróleo Ltda  
IE: 625197490.00-10  
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz Lima Sefair/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA.** Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria. Infração caracterizada nos termos dos arts. 12, § 3º e 15, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão notas fiscais mod. 1A, no exercício de 2007, que não correspondem a uma efetiva saída de mercadorias, em desacordo com o previsto nos arts. 12, § 3º e 15, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Exigência de Multa Isolada, de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o valor das operações consignado nos documentos fiscais, com base no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 338/343.

Sustenta que não houve conduta dolosa, uma vez que os produtos que comercializa são derivados de petróleo, sujeitos à tributação por substituição tributária e, portanto, o ICMS é recolhido antecipadamente. Aduz que, por não haver recolhimento de tributo pela saída de mercadoria, inexistente a necessidade da emissão de notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação.

Alega, ainda, pela necessidade da redução da multa isolada uma vez que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Conclui que a exigência de meio milhão de reais de multa isolada de um posto revendedor de combustíveis, localizado em uma cidade do interior, é abusivo e despropositado, pois supera, em muito, o próprio valor do negócio. A manutenção da cominação implicaria no fechamento do estabelecimento, o que considera não ser a finalidade da ação fiscal, sobretudo pelo fato de não haver dolo, nem enriquecimento à expensa do Erário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a aplicação do dispositivo legal contido no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir ou cancelar a multa isolada aplicada. Requer, ainda, sejam restauradas as condições de pagamento originalmente concedidas no caso de redução, pelo julgador, da multa isolada.

O Fisco manifesta-se às fls. 355/362 argumentando que:

- em 12/11/12 o Posto Revendedor recebeu o AIAF nº 10.000003714.13, fls. 2/8, solicitando as vias fixas das notas fiscais mod. 1A relativas ao exercício de 2007 e de outros períodos, os respectivos cupons fiscais, a comprovação do recebimento das vendas em questão, bem como os livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração, entre outros documentos;

- relativamente ao exercício de 2007, somente foram apresentadas as vias fixas do dia 25 de outubro a 31 de dezembro e os livros fiscais;

- quanto aos demais documentos, a Impugnante alega que as notas fiscais faltantes foram destruídas em uma enchente, conforme declaração às fls. 36, sem, no entanto, comprovar a afirmação, nem comunicar o fato à repartição pública competente, conforme prevê o art. 96, inciso XII, do RICMS/02 - Decreto nº 43.080/02;

- todas as empresas destinatárias confirmaram o recebimento das notas fiscais;

- nas vias fixas das Notas Fiscais nº 011857 e 011866, fls. 78/79, tendo como destinatários Santana e Coelho Ltda e L & L Pantaleão Transp. Mineração Ltda, respectivamente, que os Cupons Fiscais nºs 46574, 46575, 46576, 46577, 46588, 46589, 46590 e 46591 aparecem no campo “Observações Complementares” de ambas, ou seja, é impossível que um mesmo cupom fiscal tenha atendido a dois clientes diferentes;

- a maior parte das notas fiscais do Auto de Infração foi emitida para aproveitamento de crédito de ICMS. Esse fato pode ser observado pela aposição do carimbo nas 1ªs vias das notas, bem como pelas informações prestadas pelos destinatários nos arquivos Sintegra, conforme observação contida na planilha “Relação das Notas Fiscais sem Juntada dos Cupons Fiscais e Correspondência com Eles”, fls. 40/43. Esses créditos totalizaram R\$ 118.758,31 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2007;

Ao final, requer pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Trata-se da constatação de que o Contribuinte acima qualificado emitiu notas fiscais mod. 1A, no exercício de 2007, que não correspondem a uma efetiva saída de mercadorias, em desacordo com o previsto nos arts. 12, § 3º, e 15, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Somente a título de exemplificação, verifica-se que nas vias fixas das Notas Fiscais nºs 011857 e 011866, fls. 78/79, que apresenta como destinatários Santana e Coelho Ltda e L & L Pantaleão Transp. Mineração Ltda respectivamente, os Cupons

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscais nºs 46574, 46575, 46576, 46577, 46588, 46589, 46590 e 46591 aparecem no campo “Observações Complementares” de ambas, portanto, diante da impossibilidade de que um mesmo cupom fiscal tenha atendido a dois clientes diferentes, resta demonstrada a irregularidade na emissão dos ditos documentos.

O § 3º do art. 12, do Anexo V do Decreto nº 43.080/02, dispõe sobre as regras para emissão de notas fiscais globais de estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis, as quais têm como escopo a prevenção das chamadas “notas fiscais graciosas”, que são aquelas emitidas para gerar créditos de imposto ao destinatário, para gerar despesas a fim de reduzir o lucro do adquirente ou para regularizar/justificar o recebimento de rendas que de outra forma não seriam legítimas.

Essa preocupação se justifica pelo fato de o posto revendedor, por comercializar mercadoria sujeita à substituição tributária, não possui o ônus tributário do débito do imposto ao emitir uma nota fiscal de saída que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria.

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Caberia, portanto, à Impugnante comprovar a veracidade das informações contidas nos campos na nota fiscal, por intermédio da apresentação dos cupons fiscais com a placa e o hodômetro, o que não se verifica nos autos.

Limita-se a Impugnante a alegar a impossibilidade de comprovação face à destruição dos documentos em uma enchente e à ilegibilidade dos cupons fiscais, sem a apresentação de nenhuma evidência da ocorrência desses fatos.

Relativamente à alegação de que a exigência integral da penalidade implicará no fechamento do estabelecimento, cabe ressaltar que na atividade fiscal não há margem para discricionariedade, como previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação de penalidade tributária observa a estrita reserva legal, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre a sua aplicação ou o sobre o montante da sanção, que só pode ser prevista por lei. No direito tributário a sanção é, via de regra, traduzida num valor monetário proporcional ao tributo que deixou de ser recolhido, ou, no caso de descumprimento de obrigações instrumentais, resulta na aplicação de uma penalidade pecuniária.

As penalidades de ofício, relativamente ao descumprimento das obrigações acessórias são, no Estado de Minas Gerais, aplicadas proporcionalmente ao volume das operações praticadas irregularmente ou em quantidade de unidades fiscais, a depender da gravidade da infração.

As multas de ofício têm a finalidade de desestimular o Contribuinte infrator a continuar a prática indesejável, bem como de servir de exemplo aos demais sujeitos passivos que se encontrem na mesma situação. Devem ser exigidas em percentual suficiente para que cumpram a sua finalidade, pois se, de outra forma, for de valor pequeno, o descumprimento da legislação tributária poderá se revelar financeiramente vantajoso.

Diante dos argumentos apresentados, e considerando que a infração em apreço é objetiva, regularmente prevista no RICMS/02, sendo inquestionável a ocorrência e a sua constatação, deve ser julgado procedente o lançamento.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução (ou cancelamento) da multa isolada, sustenta ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GRT

CC/MIG